



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



**COMISSÃO DE
FINANÇAS, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO**

Santa Rita do Sapucaí, 30 de agosto de 2013.

Rogério Ribeiro Baldoni

Presidente da Câmara de
Santa Rita do Sapucaí

**PARECER SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº44/2013,
DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Relator Daniel Batista Santuci Barbedo:

Este projeto de lei que institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, que abrangerá os créditos tributários municipais até o exercício financeiro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhados ou não para execução judicial.

Para os créditos tributários já em execução judicial, a adesão ao programa ficará condicionada à quitação das despesas processuais, se for o caso, bem como a comprovação da desistência de embargos. Os benefícios concedidos por este programa não alcançam os contribuintes com tributos já quitados.

Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder remissão e anistia parciais, aos contribuintes que preencherem os requisitos da lei, para pagamento em uma única parcela, nos seguintes termos:

I - 60% (sessenta por cento) do total dos juros e 80% (oitenta por cento) do valor da multa para pagamento até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do total dos juros e 60% (sessenta por cento) do valor da multa para pagamento até 60 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



III - 40% (quarenta por cento) do total dos juros de mora e 30% (trinta por cento) do valor da multa, para pagamento até 90 dias contados da publicação desta Lei;

IV - 30% (trinta por cento) do total de juros de mora e 20% (vinte por cento) do valor da multa para pagamento até 120 dias contados da publicação desta Lei.

O pagamento dos débitos tributários em quaisquer destas formas não isenta da correção dos respectivos débitos. Para adesão ao programa o contribuinte deverá dirigir-se até ao Setor de Requerimentos da Prefeitura Municipal e solicitar ao Setor de Tributos da Secretaria de Fazenda a concessão do benefício, dentro dos prazos estabelecidos, desde que preenchidos os requisitos legais. Deverá a Secretaria da Fazenda, quando da emissão das guias de recolhimento das respectivas receitas, constar de forma visível o fundamento da anistia.

Esta Lei passará a vigorar até 150 dias da data de sua publicação.

Este projeto não caracteriza renúncia de receitas e atenderia os requisitos da LC n. 101/2000, art. 14, incisos e §§.

A dívida ativa do Município atualmente é muita alta e, para o completo recebimento, demanda o ajuizamento de ações de execução fiscal, de acordo com a Lei nº 6.830/80. Atualmente tramitam no fórum da Comarca local milhares dessas ações, com enormes custos e ajudando abarrotar o Poder Judiciário.

O ajuizamento de execuções fiscais acarreta um custo muito elevado ao Município, tanto financeiro, como custas processuais, diligências de Oficiais de Justiça, inicialmente, para citação, posteriormente, com penhora e avaliação, despesas com xerox etc., assim como despesas com pessoal, tendo em vista o número expressivo de servidores empenhados em levantamento e lançamento de dados referentes aos contribuintes e os respectivos débitos, para inscrição em dívida ativa e, posteriormente, no acompanhamento das execuções fiscais.

Os benefícios visam incentivar o recebimento dos débitos existentes administrativamente, sem o ajuizamento de ações.

Os benefícios concedidos não comprometem a previsão da receita orçamentária, mas visam aumentá-la, pois haverá incentivo para que as dívidas sejam pagas.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



“Dívida ativa municipal. Anistia dos juros e multas. Autorização legislativa específica. Renúncia de receita à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata especialmente da renúncia de receitas, estabelecendo medidas a serem observadas pelos entes políticos que decidirem pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita pública. (...) o objetivo da lei é o equilíbrio entre receitas e despesas e, por essa razão, qualquer tratamento diferenciado que tenha como impacto a diminuição da receita pública deve ser, para fins da LRF, considerado como renúncia de receita. (...) a anistia, benefício de natureza tributária que dispensa contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades decorrentes de lei incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, bem assim dos demais benefícios e incentivos previstos no citado § 6º do art. 150 da vigente Constituição da República, somente pode ser concedida mediante autorização legislativa específica. E mais: para a efetivação de anistia, como também de outros benefícios e incentivos de natureza tributária que constituam meios de renúncia de receita pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o ente político concedente observar as exigências estabelecidas no citado diploma legal, sobretudo em seu art. 14, como exaustivamente demonstrado, e ainda as disposições do Código Tributário Nacional” (Consulta n. 649336. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 19/12/2001).

Segundo grandes doutrinadores do Direito:

“A anistia de caráter geral é concedida sem quaisquer exigências, portanto, de modo absoluto. Emanada da lei e alcança tributos e penalidades. É concedida a todos indistintamente, pois dirige-se a contribuintes em idêntica situação, visto que se funda no princípio da legalidade” (Ives Gandra da Silva Martins, “Comentários à LRF”, Editora Saraiva, 6ª edição).

“Não caracterizam renúncia de receitas, as desonerações tributárias estabelecidas em caráter geral ou para cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança” (Augustinho Paludo, “Orçamento Público, AFO e LRF”, Editora Elsevier, 4ª edição, 2013).

Por todos esses motivos, sou favorável à aprovação deste projeto.

Daniel Batista Santuci Barbedo

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



Voto do Vogal Vereador Vagner Fernandes Mendes:

Pela aprovação deste projeto.


Vagner Fernandes Mendes
Vogal

Voto do Presidente da Comissão Vereador Alexandre Márcio da Silva:

Pela aprovação deste projeto.


Alexandre Márcio da Silva
Presidenteda Comissão